



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2000 (Do Sr. Betinho Rosado)

Regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, ordenando a venda e revenda de combustíveis no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da
Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos a serem cumpridos para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º A atividade de revendedor varejista compreende a revenda dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que será realizada em estabelecimento denominado Posto Revendedor - PR.

Art. 3º A atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista;

II - dispor de equipamentos medidores, bem como de tancagem para o armazenamento de combustíveis automotivos;

III - adquirir os combustíveis automotivos a granel e revendê-los a varejo.

Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser protocolizado na Agência Nacional do Petróleo (ANP) e instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento do interessado;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo aprovado pela ANP;

III - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial;

V - alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A ANP terá prazo de até trinta dias, a contar da data de protocolização do pedido, para examinar a documentação e conceder o registro de revendedor varejista, ou estabelecer novas exigências a serem cumpridas pelo interessado.

§ 2º Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que ocorra a manifestação da ANP, o registro de revendedor varejista será considerado concedido.

§ 3º Quaisquer alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de trinta dias, a contar da efetivação do ato, sob pena de cassação definitiva do registro de revendedor varejista de combustíveis.

Art. 5º A construção das instalações e da tancagem do PR deverá observar as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as estabelecidas e as adotadas pela ANP e pelos departamentos de estradas de rodagem, bem como a legislação referente à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo independe de autorização da ANP.

Art. 6º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica autorizada pela ANP a atuar como distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Art. 7º É permitido ao revendedor varejista transportar combustível automotivo em caminhões-tanques próprios ou de terceiros, da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos até o seu estabelecimento, observada a legislação vigente.

Art. 8º São condições para a comercialização de combustível automotivo:

I - estar o combustível automotivo de acordo com as especificações e condições de registro determinadas pela ANP;

II - informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

III - prestar informações, para os consumidores, sobre o combustível automotivo comercializado;

IV - fornecer combustível automotivo somente através de equipamento medidor, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

V - atender às demandas do consumidor na exata medida da disponibilidade dos estoques existentes no PR.

Art. 9º É vedada a alienação, empréstimo e permuta de combustível automotivo entre revendedores varejistas.

Art. 10 O revendedor varejista obriga-se a:

I - garantir a qualidade e a quantidade dos combustíveis automotivos comercializados em seu estabelecimento comercial;

II - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação para o consumidor, o tipo do combustível comercializado;

III - exibir, para informação do consumidor, os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados, afixados em painel com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, a qualquer hora do dia;

IV - exibir em quadro de aviso, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as responsabilidades e as instâncias de recurso quanto aos assuntos relacionados com a comercialização dos combustíveis automotivos;

V - armazenar os combustíveis automotivos em tanques subterrâneos, exceto nos Postos Revendedores flutuantes;

VI - manter equipamentos medidores e tanques de armazenamento em perfeito estado de funcionamento e conservação;

VII - não condicionar a revenda de combustível automotivo ou de serviço à revenda de outro combustível automotivo ou serviço, bem como a limites quantitativos;

VIII - permitir o livre acesso dos empregados da ANP e dos órgãos conveniados às suas instalações e documentação;

IX - zelar pela segurança das instalações e das pessoas, pela saúde de seus empregados e clientes e pela proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 11 É vedado ao revendedor varejista misturar aditivos e outros produtos à gasolina e ao óleo diesel, bem como álcool etílico anidro combustível à gasolina.

Art. 12 É facultado ao revendedor varejista identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação pelo consumidor, o distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

Art. 13 O registro para o exercício da atividade de que trata esta Lei será cancelado, além da hipótese prevista no § 3º do art. 4º, nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento do revendedor varejista;

III - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo exercidas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14 São proibidas às companhias distribuidoras e aos transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) a propriedade e a operação de postos revendedores de combustíveis no país.

§ 1º As companhias citadas no *caput* deste artigo que, na data de publicação desta Lei, sejam proprietárias ou operadoras de postos revendedores de combustíveis terão o prazo de doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para realizar sua alienação a terceiros.

§ 2º O descumprimento das disposições do parágrafo anterior sujeitará seus infratores à imediata perda do registro de revendedor varejista e a multas diárias equivalentes a dez mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), até o cumprimento das providências exigidas por lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, inúmeras proposições vêm sendo apresentadas perante as Casas do Congresso Nacional, com o intuito de regulamentar as disposições do art. 238 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 238 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

No entanto, após quase doze anos, praticamente nada se fez no sentido dessa regulamentação, não por incúria ou negligência dos parlamentares, mas em boa parte graças às manobras protelatórias empreendidas pelo Poder Executivo, que prefere ver o mercado brasileiro de combustíveis ordenado conforme seu talante – ainda que em descumprimento dos mandamentos constitucionais.

Tal sentimento vem agora reforçar-se, tendo-se em vista um novo modelo regulatório ora em estudo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o setor de distribuição e revenda de combustíveis no país, que veio trazer aos proprietários de postos de combustíveis de todo o Brasil graves preocupações a respeito de sua capacidade de sobrevivência econômica.

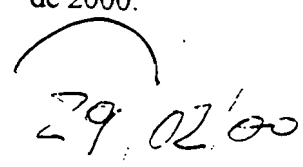
Isso se deve ao fato de que, sob a alegação das empresas de consultoria que elaboraram tal modelo, a pedido da ANP, de que a aprovação dessa proposta permitirá que o país passe a adotar “uma filosofia de mercado livre com alto grau de controle, tendo como objetivo o consumidor e a garantia de suprimento em todo o território nacional” e “assegurar plena competitividade através de diferentes agentes exercendo múltiplos papéis de forma competitiva e/ou complementar”, intenta-se permitir que as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) possuam e operem postos revendedores de combustíveis, limitados a dez por cento do número total de postos, ou a quinze por cento do volume comercializado por agente e por Estado.

Se, à primeira vista, essa parcela pode parecer pequena, representa ela, na verdade, apenas o primeiro passo para propiciar a extensão do oligopólio hoje existente na distribuição de combustíveis no Brasil – onde meia dezena de empresas responde por mais de oitenta e cinco por cento do mercado – ao setor de revenda, dada a enorme disparidade econômica entre as mastodônticas empresas distribuidoras e os cerca de vinte e cinco mil pequenos e médios empresários, proprietários dos postos de combustíveis atualmente em operação em todo o território nacional.

É, portanto, com a intenção de evitar a cartelização do mercado nacional de combustíveis, as demissões em massa de um contingente de mais de trezentos mil trabalhadores empregados no segmento de revenda desses produtos e os inevitáveis prejuízos aos consumidores que certamente adviriam de tal concentração de negócios que vimos apresentar a presente proposição, impedindo que os distribuidores e os transportadores-revendedores-retalhistas sejam proprietários de postos revendedores de combustíveis, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua imediata transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado BETINHO ROSADO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.
